



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030803-72.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MARIA DA SILVA PASSOS SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030803-72.2024.8.26.0562

Apelante/Apelado: Maria da Silva Passos Simões

Apelado/Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Santos

Voto nº 8319

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença de procedência que declarou a inexistência de contratação válida da reserva de margem consignável (RMC), condenou o réu à devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se há existência jurídica do contrato de cartão de crédito consignado nº 002372173; (ii) fixar o termo inicial adequado para os juros de mora incidentes sobre as indenizações por danos material e moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A alegação de decadência é afastada, pois a ação discute inexistência jurídica da relação contratual, não nulidade relativa, não se aplicando, portanto, prazo decadencial por se tratar de direito subjetivo. (ii) A autora é consumidora por equiparação e faz jus à inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira comprovar a regularidade e validade da contratação do serviço bancário. (iii) A instituição financeira não logrou êxito em demonstrar o consentimento da autora, elemento essencial à formação do negócio jurídico, sendo insuficientes os documentos juntados para afastar a tese de inexistência da contratação. (iv) Configura-se o dano moral *in re ipsa*, dada a indevida retenção de verba alimentar, com violação à dignidade da parte autora, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto. (v) O valor fixado para a reparação por dano moral (R\$ 5.000,00) é compatível com a jurisprudência da Turma julgadora e atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, afastando-se hipótese de enriquecimento sem causa. (vi) Os juros de mora devem seguir a Súmula nº 54 do STJ, incidindo desde cada desconto indevido para o reparo dos danos identificados nos autos, por se tratar de responsabilidade extracontratual. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso do réu não provido. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 292/296), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo procedente a ação para declarar a inexistência de contratação válida da RMC (reserva de margem consignável), condenando o réu na devolução dobrada dos valores descontados indevidamente a tal título (vide planilha de fls. 82/83), com atualizações a partir de cada pagamento. Condeno o réu também no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, atualizados da data desta sentença. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir da citação, salvo em relação a prestações pagas após tal ato, em relação às quais os juros serão computados a partir de cada desembolso. Quanto a estes (juros de mora), incidirão de acordo (os juros de mora) com taxa SELIC menos a atualização monetária, na forma do artigo 406, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24. Caso a taxa legal (SELIC) apresente resultado negativo, será considerado percentual igual a zero para fins de cálculo dos juros de mora no período de referência (art. 406, § 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024). O réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação em pecúnia.”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser majorada a reparação por dano moral e alterado o marco inicial da fluência dos juros de mora (fls. 299/305).

O réu suscita decadência como questão prejudicial ao exame do mérito. No mérito, deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, pois entende que o contrato em exame existe e tem validade para ser observado (fls. 309/317).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da

gratuidade de justiça (fls. 84); o réu o recolheu às fls. 318.

As partes apresentaram contrarrazões no prazo legal (fls. 323/331 e 332/339).

É o relatório.

A decadência não merece apreço, dado que o pedido principal não é o de vício, mas sim de ausência de vínculo.

Assim, não se está diante de contrato impugnado por nulidade relativa, e sim por inexistência jurídica, situação em que não há prazo de decadência para propositura da demanda, pelo fato de o direito em questão ser subjetivo, não potestativo.

No mérito, o recurso da autora comporta parcial provimento, não merecendo a mesma sorte o recurso do réu.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à existência jurídica do contrato de cartão de crédito consignado nº 002372173.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não contratou o cartão de crédito - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E a instituição financeira não se livrou adequadamente de tal encargo processual, pois a prova que produziu a fls. 156/277 não foi suficiente para demonstrar o consentimento da consumidora, elemento essencial para constituição de negócios jurídicos.

Os documentos se limitam a faturas ou comprovante de disponibilização de saques, mas não evidenciam o consentimento da consumidora, após a integral ciência do vínculo, sendo então atos que, antes de tudo, dependem de uma contratação válida, sem a qual também são afetados pela declaração de inexistência jurídica. É dizer: sem prova efetiva do consentimento da consumidora, a tese de negativa de contratação deve prevalecer.

Avançando-se, observa-se que o réu, detentor do interesse processual relativo à maneira pela qual os valores indevidamente descontados seriam devolvidos, se simples ou em dobro, não apresentou irresignação concreta em relação a tal capítulo da sentença, o qual fica, assim, preservado.

O dano moral deve ser confirmado, pois foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de

atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante fixado na r. sentença.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos

morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por fim, mas não menos importante, até por ser a única parte que cabe observar da r. Sentença, diz respeito aos juros de mora, pois a Súmula nº 54 do C. STJ se aplica a esta controvérsia, por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente de negativa de contratação.

Logo, o dano material deve ter como marco inicial a data de cada desconto, enquanto que o dano moral, a data do primeiro desconto indevido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, tão apenas para aplicar a Súmula nº 54 do C. STJ em relação aos juros de mora das condenações por danos material e moral.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte autora para 17% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator